CONCLUSÃO

Em 22 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(323/2022 -E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIÃO DE NOTAS. AUSENTES ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO NOTÁRIO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE QUE DISPENSA A ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE INCAPACIDADE DA DOADORA AO TEMPO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL OFENSA À LEGÍTIMA DO DESCENDENTE PELO TABELIÃO AO LAVRAR O ATO. NULIDADES INVOCADAS QUE DEMANDAM A VIA JUDICIAL. VONTADE MANIFESTADA NA ESCRITURA PÚBLICA QUE PREVALECE SOBRE O EQUÍVOCO DO NOTÁRIO EM SUAS INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 170/172) interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 157/160, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, Ibirapuera, da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado em razão de alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Doação, outorgada pela Senhora

[redacted] em favor de seu filho, [redacted]

As razões de recurso trazem impugnação genérica à sentença, acompanhada de suspeita quanto ao caráter do donatário, o qual estaria respondendo a processo relacionado ao "Cartel do Trem de São Paulo".

Posteriormente, o recorrente constituiu advogado (fls. 213/215), que aduziu existir contradição entre a escritura pública e a manifestação do delegatário, pelo que postulou a devolução dos autos ao Corregedor Permanente para que se manifestasse, após o parecer do Ministério Público.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (216/220).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da representação formulada pelo ora recorrente, na qual se suscitou irregularidade na lavratura da Escritura Pública de Doação que consta no livro 1225, às páginas 245 a 250, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, Ibirapuera, da Comarca da Capital.

Em síntese, o reclamante alegou ser filho da doadora, [redacted] e irmão do donatário [redacted] e, não obstante, não manifestou anuência sobre a doação em apreço, nem foi considerada a incapacidade da doadora para o ato praticado, haja vista estar acometida de Alzheimer.

Sobreveio manifestação do delegatário (fls. 41/44), em que relatou que, precedentemente à lavratura da escritura impugnada, na data de 19 de outubro de 2020, compareceram na serventia a Sra. [redacted] acompanhada dos seus filhos [redacted] e

[redacted] solicitando a outorga de duas procurações, uma para administração em geral, em que ambos seriam os mandatários, e outra com poderes de representação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, apenas para o filho [redacted] daí porque indaga qual seria o motivo do recorrente assim agir, se invoca incapacidade da genitora desde 2019. Diz também que a escrevente que fez o atendimento não percebeu qualquer incapacidade da doadora, tanto que, apesar de conversar em húngaro com os filhos, passava a se manifestar em português quando a escrevente ingressava na sala. No mais, ante a notícia de que a doadora seria incapaz, a escrevente contatou as partes envolvidas, quando, então, o filho [redacted] apresentou um relatório médico datado de 20/05/2021 (fls. 45), atestando que a Sra. [redacted] estava lúcida naquela data e capaz para tomar decisões da vida civil.

Após o regular trâmite, foi proferida a sentença pelo arquivamento do pedido de providências por não se vislumbrar indícios de ilícito funcional apto a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar.

Muito embora o inconformismo manifestado pelo recorrente, o recurso interposto é de ser rejeitado, mantendo-se a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O interesse dos recorrentes deve se limitar à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral de Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das

atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação."*

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de alguma punição ao delegatário.

Desde o início, o Corregedor Permanente deixou esclarecido que só possuía competência para a verificação do

cumprimento dos deveres e obrigações do titular da delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito — Ibirapuera, Capital (fls. 39), o que foi reiterado na sentença (fls. 158), acrescentando que eventual alegação de nulidade do ato ou pedido de tutela deveriam ser dirimidos nas vias adequadas.

Nesse sentido, a reclamação do recorrente quanto a não ter manifestado anuência à doação e quanto à alegada incapacidade da doadora não tem o condão de reverter a decisão da corregedoria permanente, porque não ocorre inobservância dos deveres e obrigações do Tabelião, na espécie.

A anuência à doação, aliás, não é legalmente exigida, de forma que o Tabelião não poderia condicionar a lavratura da escritura de doação à concordância de todos os filhos da doadora.

Regra diversa existe para a compra e venda, haja vista que o artigo 496 do Código Civil estabelece ser anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente consentirem. Mas o caso dos autos não envolve compra e venda.

Quanto à capacidade da doadora, nada existe que possa comprometer a informação do Tabelião no sentido de que a escrevente que atendeu às partes não verificou nenhuma circunstância que a levasse a desconfiar da suscitada incapacidade.

Como foi narrado, tempos antes da lavratura da escritura, o próprio recorrente, acompanhado de sua genitora e de seu irmão, compareceu à serventia para a feitura de procurações, recebendo poderes, em conjunto com seu irmão, para administrar os bens de sua mãe. Isso ocorreu em 2020, caindo por terra, então, a assertiva de que sua mãe estivesse com a capacidade comprometida desde 2019.

De se notar também o relatório médico trazido aos autos e que demonstra a capacidade da doadora em 20 de maio de

2021, data bastante próxima à da lavratura da escritura (13/04/2021).

A suscitada ofensa à legítima do descendente, o ora recorrente, só pode ser aferida pela via judicial, não cabendo ao Tabelião exigir a comprovação do patrimônio da parte doadora para analisar se a doação efetivamente se refere à parte disponível.

A cópia reprográfica da escritura pública (fls. 06/11) que, conforme certidão a fls. 05, é reprodução autêntica do ato notarial lavrado em 13/04/2021, dá conta de que a doação se referiu aos imóveis de matrículas nºs 181.200 e 3.634 do 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, tendo sido doada a parte ideal de 2/3 dos bens referidos, sem reserva de usufruto à doadora, mas com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

A vontade manifestada na escritura de doação é que prevalece sobre eventual equívoco do Tabelião ao se manifestar a fls. 41/44, quando considerou que a doação se referiu a 2/3 de um dos imóveis.

A escritura pública goza de fé pública e nela se vê que a doação compreendeu 2/3 dos imóveis matriculados sob nºs 181.200 e 3.634 no 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, sendo desimportante o equívoco do Tabelião ao se manifestar nos autos, até porque, como já considerado anteriormente, não lhe competia avaliar se a doação comprometeu ou não a legítima do descendente que não foi com ela contemplado.

Por fim, nenhuma consideração merece a suspeita quanto ao caráter do donatário por eventualmente estar respondendo a processo relacionado ao "Cartel do Trem de São Paulo", já que esta é questão completamente divorciada do objeto destes autos.

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0047098-40.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica